



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Atendimento Whatsapp (41) 98840-3652 - Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar - Fórum Cível I - Centro Cívico - Curitiba/PR -  
CEP: 80.530-906 - Fone: (41) 98840-3652 - E-mail: [oficios4vcctba@gmail.com](mailto:oficios4vcctba@gmail.com)

**Autos nº. 0014090-86.2023.8.16.0001**

**1.** Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (ByteDance Brasil) - TIKTOK e MR HUGO SOARES.

**2.** Relata a Defensoria Pública que recebeu representação formulada por pessoas integrantes de 12 (doze) famílias quanto ao conteúdo veiculado, em data de 09/05/2023, pelo perfil de “Mr. Hugo Soares” nas redes sociais Youtube e TikTok, o qual é de titularidade de ByteDance Brasil, relativo ao vídeo intitulado “Barbie Trissomia 21 #humornegro #standupcomedy #comedia”, o qual contem a seguinte passagem:

**YouTube:** “Mattel™ lançou uma Barbie™ com trissomia 21, toda gente viu, não é?! Uma edição especial...(risos e aplausos da plateia ao fundo). Não é uma ideia original, toda gente sabe que os **chineses já vendem bonecas com defeito** (risos da plateia ao fundo).”(disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=meFpuOzjcBo>. Acesso em: 10 de maio de 2023).

**Tik Tok:** “Mattel™ lançou uma Barbie™ com trissomia 21, toda gente viu, não é?! Uma edição especial...(risos e aplausos da plateia ao fundo). Não é uma ideia original, toda gente sabe que os **chineses já vendem bonecas com defeito** (risos da plateia ao fundo).”(disponível em: <https://www.tiktok.com/@mr.hugosoares/video/7230469940560661787>. Acesso em: 10 de maio de 2023).

**3.** A Defensoria Pública autora informa que os fatos foram cobertos pela imprensa local e de outros Estados da Federação e, em 11/05/2023, instaurou o procedimento preparatório de Ação Coletiva com o intuito de apurar os fatos noticiados, pelo que expediu ofícios para o Google e ByteDance Brasil com a finalidade de tornar indisponível aquele conteúdo antes referido e que o Google enviou resposta informando que removeu o conteúdo, porém não houve resposta pela ByteDance Brasil.

**4.** Fundamenta a respeito do preenchimento dos requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano e formula requerimento para a concessão da tutela provisória para o fim de que seja determinado à ByteDance Brasil que torne indisponível o vídeo divulgado pelo requerido Mr.



Hugo Soares em sua plataforma digital: <https://www.tiktok.com/@mr.hugosoares/video/7230469940560661787>

5. No mov. 14.1, a Defensoria Pública autora informa que recebeu resposta por parte do TikTok, na qual lhe é referido que não pode promover a exclusão do vídeo por se tratar de conteúdo estrangeiro, situação essa que extrapola os limites da jurisdição brasileira. Assim, a Defensoria Pública autora requer a exclusão do vídeo para visualização no território nacional, caso não seja possível retirá-lo do ar de modo completo.

6. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente de que trata o art. 305 do Código de Processo Civil se faz necessária a presença dos requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a concessão da tutela cautelar, assim como a de natureza antecipada, deve ser considerada medida de exceção, porquanto é deferido algo, em detrimento da parte contrária, que somente seria apreciado após extensa instrução probatória.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 para a concessão da antecipação de tutela se fazia necessário o requisito da “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, vocábulos estes que foram tema de debate no âmbito da doutrina, pelo que o legislador de 2015 resolveu substituir essas expressões pelo conceito de “probabilidade do direito”.

No que tem pertinência com a “probabilidade do direito”, leciona Luiz Guilherme Marinoni: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”*.

Assim, o magistrado, à luz do caso concreto, mediante análise dos elementos de convicção postos e próprios do momento processual, deve estar convencido de que a existência do direito é provável.

Por sua vez, o requisito relativo ao “perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”, conjugado na perspectiva de urgência, está ligado ao ônus de distribuição do tempo do processo, que pode ser prejudicial para a



pessoa do autor e lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso tenha que aguardar o deslinde do processamento da ação para obter provimento.

Marinoni, ao tecer conjecturas quanto à nomenclatura adotada pelo legislador, afirma que: “(...) *é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*”.

Por último, o §3º determina que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*7.No caso, verifica-se que, conforme disposto no art. 19, §4º, da Lei nº 12.965/2014: "O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".*

**7.** Nesse sentido, vislumbra-se a existência da probabilidade do direito acerca da alegação de que o conteúdo do vídeo tem por efeito ofender e ridicularizar as pessoas que são portadoras da Síndrome de Down, uma vez que associa a condição genética do portador do cromossomo T21 a um ser humano portador de um defeito.

**8.** Por certo, a Síndrome de Down não pode e não deve ser conceituada ou compreendida como um defeito, haja vista que se trata de uma condição genética que determina aos seres humanos portadores dessa genética necessidades específicas para o seu pleno desenvolvimento, condição essa que em nada diminui ou altera a sua condição de ser humano pleno e capaz de viver de acordo com toda a construção cultural e civilizatória para toda a humanidade.

**9.** Constata-se que o conteúdo do vídeo extrapola a liberdade de expressão, uma vez que configura discurso discriminatório que ofende aos direitos das pessoas portadoras da Síndrome de Down e, conseqüentemente, pode ser caracterizado como ato de natureza ilícito descrito no disposto pelo art. 187 do Código Civil.



**10.** Assim, com fundamento nos princípios da igualdade, cujos efeitos repelem a indevida discriminação, bem como exigem o respeito ao conteúdo humanitário que consagra a observância das regras sociais e individuais construídas ao longo dos séculos pela civilização dos povos integrantes da população do Planeta Terra, constata-se com indelével segurança a existência de interesse coletivo na exclusão do acesso na rede mundial de computadores - internet - do conteúdo objeto da ação que se processa nestes autos.

**11.** Além disso, tem-se que a manutenção do referido vídeo na internet, haja vista a notória rapidez na disseminação do seu conteúdo o seu ilimitado alcance, aumenta sobremaneira, a cada dia, a exposição ofensiva à dignidade da população portadora da referida Síndrome de Down, pelo que resulta configurada a presença do requisito relativo ao perigo do dano, bem como de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a reiterada exibição do conteúdo tem por efeito aumentar em cascata a lesão social ao interesse coletivo objeto do requerimento de tutela jurisdicional.

**12.** Por fim, cumpre salientar que o deferimento da tutela requerida com a petição inicial não está alcançado pelo caráter de irreversibilidade, uma vez que, se caso for, poderá vir a ser autorizado o retorno da propagação do conteúdo na hipótese de eventual convicção diferente dessa formada mediante análise da prevalência de aplicação dos princípios norteadores do respeito aos conceitos jurídicos e humanitários antes expostos na fundamentação aqui registrada.

**13.** Posto isto, DEFIRO o requerimento formulado com a petição inicial para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR que a pessoa jurídica **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (ByteDance Brasil) – TIKTOK**, torne indisponível, no prazo de 05 (cinco) dias, o vídeo divulgado pelo requerido “Mr. Hugo Soares” em sua plataforma digital <https://www.tiktok.com/@mr.hugosoares/video/7230469940560661787>.

**14.** Destaque-se que inexistem óbices para que este Juízo determine a exclusão do aludido conteúdo ainda que a conta responsável pela publicação seja gerada em sede estrangeira, uma vez que o seu conteúdo está a ser reproduzido no Brasil e, portanto, em território nacional, fato esse que atrai a incidência do disposto no **art. 21, III, do CPC**, bem como que a pessoa jurídica ré, TikTok, tem o dever de cumprir com a determinação objeto do teor desta decisão, haja vista que tem domicílio e sede na República Federativa do Brasil, conforme se extrai do comando normativo que emerge do disposto no parág. ún. do art. 21 do CPC.



**15.** Ainda, haja vista que presente a eventual possibilidade de que a ordem emanada desta decisão, para essa eventual hipótese, neste momento processual, comino multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias.

**16.** Concedo para a Defensoria Pública autora o prazo de 30 (trinta) dias para formulação do pedido principal (art. 186 e art. 303, §1º, inc. I, ambos do CPC).

**17.** Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações necessárias ao seguimento do processo, em especial quanto à eventual formulação do pedido principal.

**Intime-se.** Demais diligências necessárias.

**Curitiba, data da assinatura digital**

**José Eduardo de Mello Leitão Salmon**

**Juiz de Direito**

